

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSC - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Angelo Montoli; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-169-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Apresentação

Em uma tarde de Sábado, no início do inverno brasileiro, o Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição IV reuniu-se com o escopo de debater temas modernos e interdisciplinares das Ciências Penais, que resultou na confirmação de que o Conpedi é, há algum tempo, uma associação que contempla grandes profissionais, docentes e acadêmicos do direito. Com grande capacidade crítica, os estudiosos de ecléticos temas do universo do direito e do processo penal, corroboraram o sucesso dos eventos remotos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diversas Instituições, de norte a sul do país, estiveram representadas nos debates, culminando com um livro, de consulta imprescindível, que é composto dos seguintes artigos/capítulos, ora apresentados por título, autoria e síntese:

No primeiro artigo, intitulado “METAVERSO E CRIMINALIDADE: FRONTEIRAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO ESPAÇO DIGITAL”, os autores Cristian Kiefer Da Silva e Rafaela Cristina Alves Lisboa investigam as complexas fronteiras da responsabilização penal no contexto do metaverso, ambiente virtual imersivo que inaugura novas formas de interação social, econômica e comportamental. A pesquisa explora as dificuldades na persecução penal, incluindo a tipificação de condutas, a coleta de provas digitais e a determinação de jurisdição em espaços virtualizados. Além disso, examina os impactos desses crimes na proteção de direitos fundamentais, como privacidade, liberdade de expressão e propriedade. Destaca-se que a natureza peculiar do Metaverso requer uma adaptação profunda dos instrumentos penais, de modo a estabelecer um sistema sancionador proporcional que, sem abdicar da necessária eficácia repressiva, assegure plenamente o respeito aos direitos e garantias fundamentais, delineando, assim, os contornos de uma

ambientais. O estudo destaca que a impunidade, definida como a falta de investigação, acusação, julgamento e condenação dos responsáveis por violações dos direitos protegidos, fomenta a reincidência e a desproteção das vítimas e seus familiares. Destaca-se, como objetivo, a urgência de combater a impunidade e fortalecer a proteção ambiental na Amazônia Legal, através de uma abordagem integrada que envolva a responsabilização dos criminosos, o fortalecimento das instituições e o desenvolvimento sustentável das comunidades locais.

O terceiro trabalho que compõe o livro é intitulado “A ATUAÇÃO JURISDICIONAL E PROCESSUAL DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA MULHER PRESIDÁRIA” e tem como autores Tammara Drummond Mendes, Roberto Apolinário de Castro e Renata Apolinário de Castro Lima. A pesquisa explora a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino. Explora-se formas de garantir o cumprimento dos direitos e interesses das detentas reclusas no sistema prisional brasileiro em conformidade com a Lei de Execuções Penais, buscando-se medidas eficazes de ressocialização das mesmas e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais.

No trabalho intitulado “A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, o autor Jônatas Peixoto Lopes analisa a problemática da admissibilidade excepcional de provas ilícitas no processo penal brasileiro, com enfoque na aplicação do princípio da proporcionalidade como critério de ponderação entre direitos fundamentais conflitantes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVI, estabelece expressamente a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Contudo, a interpretação sistemática do texto constitucional e o reconhecimento de que nenhum direito fundamental é absoluto têm fomentado intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre

O trabalho seguinte, intitulado “TEORIA DA LATITUDE E LONGITUDE DO DIREITO PENAL”, tem como autor Liciomar Fernandes da Silva, o mesmo que introduz e desenvolve a teoria a partir de uma análise crítica das práticas policiais, especialmente no contexto do Brasil. A teoria aborda a realidade de agentes de segurança pública no que se refere à alteração de locais e horários dos fatos para simular realidades distintas daquelas efetivamente ocorridas, impactando diretamente na persecução penal e na formação da verdade processual. Com base em revisão doutrinária e análise empírica, evidencia-se que tais práticas violam direitos fundamentais e comprometem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O trabalho destaca a necessidade da utilização obrigatória de tecnologias como o GPS e câmeras corporais para garantir maior transparência e controle da atividade policial. A teoria se distingue de conceitos como o flagrante preparado e os frutos da árvore envenenada, enfocando a alteração espacial e temporal como elemento central da fraude processual. O trabalho revela que a falta de controle e a cultura punitivista institucionalizada favorecem a perpetuação de práticas ilícitas e o enfraquecimento do Estado de Direito. Propõe-se uma reorientação institucional em favor da legalidade, da proteção dos direitos fundamentais e da reconstrução da confiança pública nas instituições jurídicas.

O sexto artigo, intitulado “TEORIA DA PROVA: PROVAS ILÍCITAS”, da autora Ana Luzia Barbosa Fernandes Braúna, revela que a teoria da prova, para além de fomentar o debate sobre a busca da verdade com o fim de realização da justiça, e a forma como a prova afeta as decisões judiciais em processos criminais, revela também uma opção de política criminal ao estabelecer fatores necessários que limitam e condicionam a busca da verdade. Os limites impostos à produção e apreciação da prova são salvaguarda de direitos fundamentais, e sua violação implica na obtenção de provas proibidas, ou provas ilícitas, imprestáveis à instrução processual. A teoria das provas ilícitas, entretanto, comporta flexibilizações com fundamento na teoria da ponderação. Estabelece-se, então, um debate acerca dos institutos jurídico-penais, a partir da compreensão e distinção do modelo acusatório, para avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dos postulados que constituem a Teoria a prova, perquirindo-se se há conformação institucional das soluções jurídicas

trabalho problematiza se o Conselho de Sentença é efetivamente representativo quanto à realidade socioeconômico-cultural do Brasil, e tem como objetivo geral analisar se o processo de seleção e composição do corpo de jurados brasileiro é representativo e se a implementação de elementos do júri estadunidense pode aprimorar o sistema brasileiro. A pesquisa, ao ser concluída, demonstrou que o Conselho de Sentença brasileiro não reflete a diversidade socioeconômico-cultural do país e que a implementação dos elementos estadunidenses venire e voir dire, pode contribuir para a representatividade do corpo de jurados brasileiro.

O oitavo artigo, intitulado “O SEQUESTRO DA DIGNIDADE E O HUMANISMO DE RESISTÊNCIA: A BASE NORMATIVA PARA O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONDIÇÕES ULTRAJANTES”, dos autores Maicke Oliveira Santos, Tatiany Nascimento Chagas e Carlos Augusto Alcântara Machado, tem como objetivo analisar se o cômputo em dobro da pena privativa de liberdade em condições degradantes possui base normativa ou principiológica que consubstancie sua aplicabilidade como resposta possível frente ao Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, o qual, em 2015, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347. Ou seja, parte do problema se a ausência de lei formal tratando sobre a temática é fundamento válido para obstar a medida compensatória no país. Ademais, almeja verificar se a decisão que declarou o ECI é uma resposta da Corte Constitucional Brasileira a um Estado sem compromisso com o respeito à dignidade, resistindo, humanamente, contra os excessos cometidos no sistema carcerário, correlacionando, assim, as nomenclaturas “sequestro da dignidade” e “humanismo de resistência”.

O nono artigo, que tem por título “A INTEGRIDADE DA VERDADE POR TRÁS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO ANO DE 2023”, dos autores João Vitor Jahjah e Bruna Azevedo de Castro, externa que o processo penal, para além de instrumento

pesquisa analisa a integridade das provas que consubstanciam as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná pela fundamentação sobre a cadeia de custódia, buscando aferir a fiabilidade dos vestígios pelos quais se reconstrói o fato imputado ao réu.

O texto “PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, escrito por Lucas Pereira Carvalho De Brito Mello e Elisa Girotti Celmer, analisa a presunção de inocência no contexto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito da Lei de Execução Penal (LEP). A presunção de inocência é princípio expresso no texto da Constituição Federal de 1988 e enfrenta desafios particulares quando aplicada aos processos administrativos disciplinares no sistema prisional. A distinção clássica entre esferas administrativa e penal se mostra distorcida e insuficiente, na medida em que as sanções impostas no âmbito disciplinar afetam diretamente o status libertatis do apenado. Neste trabalho, busca-se compreender a interseção entre a presunção de inocência e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), explorando suas nuances, desafios e implicações no contexto da execução penal. A lógica de “pune-se agora, revê-se depois” em caso de absolvição no processo penal superveniente compromete o ideal de justiça e o próprio propósito do processo penal como instrumento de contenção do arbítrio estatal.

Em “O PAPEL DOS CARTÓRIOS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO”, a autora Elina Magnan Barbosa revela que, para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, em virtude da alta complexidade do delito, foi necessária, além das recomendações de Convenções internacionais voltadas aos seus países-signatários, a criação de uma força tarefa internacional – FATF-GAFI. Esta, por sua vez, vislumbrou a necessidade da implementação de recomendações voltadas não só a atividades financeiras, mas, também, a empresas e profissões não financeiras designadas, dentre elas a dos tabeliães/notários e registradores. Concluiu-se que, apesar do relevante papel dos cartórios no combate ao branqueamento de divisas, existe ainda certa relutância quanto ao envio de comunicações referentes a atividades suspeitas à Unidade de Inteligência Financeira, em razão do princípio da confiança e do

com transtornos mentais. A problemática se refere à regulação da Política Antimanicomial pelo Conselho Nacional de Justiça. A regulação se faz necessária para cumprimento da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, bem como pela necessidade de redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental. Os resultados esperados são referentes à necessidade de regulação pelo Estado Brasileiro das cláusulas da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e decorrentes da Lei n. 10.216/200, visando modificar, alterando ou revogando normas que constituam discriminação contra pessoas com deficiência.

Na pesquisa intitulada “ENTRE O GUETO E A CELA: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA”, Eneida Orbage De Britto Taquary, Aimeê Giovana Heffel e Maria Luisa Monteiro de Paula Melo analisam como a desigualdade socioeconômica, em sua forma de pobreza, e a marginalização histórica influenciam diretamente o aumento da criminalidade, fazendo um paralelo entre os criminalistas Roxin, Zaffaroni, Vera Malaguti e Gunther Jakobs. O artigo critica a seletividade penal, frequentemente com enfoque punitivo na pobreza, e sua contribuição para a perpetuação dos ciclos de criminalidade, além de defender uma atuação estatal assertiva e com políticas públicas de inclusão e reinserção do agente na sociedade. O problema se refere a seletividade sistêmica utilizada como critério para a punir a pobreza, mais do que o ato criminoso propriamente dito, e como esta se estrutura como critério determinante para a existência de uma sociedade com um exacerbado número carcerário. A hipótese decorre das estratégias estatais para se combater a criminalidade, não apenas punindo o indivíduo, mas compreendendo suas raízes sociais e oferecendo-lhes oportunidades para sair da marginalidade. Como resultado esperado, busca-se compreender que a criminalidade não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo do sistema e da marginalização de determinados grupos sociais. Evidenciando ainda que o aspecto punitivo apenas como resposta estatal é ineficaz, devendo se estabelecer uma resposta mais assertiva e voltada para políticas públicas.

Em “CONTROVÉRSIAS SOBRE A COMPROVAÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ

necessidade de lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional, pelos agentes públicos; a distinção entre a prova produzida pela lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez e a prova testemunhal e ainda a aceitabilidade do Termo de Constatação de Embriaguez pelos Tribunais Brasileiros como prova cabal do crime. O resultado esperado se restringe a verificar que o Termo de Constatação de Embriaguez é suficiente para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional.

Na pesquisa denominada “OS IMPACTOS DA DECISÃO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI’S 6298, 6299, 6300 E 6305) PARA A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS”, Laura Massud Machado, Rafaella Santana Dias Simões e Diego Fajardo Maranhão Leão De Souza revelam que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI’s 6298, 6299, 6300 e 6305 trouxe modificações significativas para o juiz de garantias. O objetivo do estudo foi analisar os impactos dessa decisão para a imparcialidade do instituto, uma vez mudada a redação legal do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, por meio de alteração na Lei 13.964/19, que substituiu a palavra “recebimento” por “oferecimento”, estabelecendo a partir dela que a competência do juiz de garantias cessa com o oferecimento da denúncia. O trabalho avalia os efeitos causados na imparcialidade processual por conta dessa decisão, conceituando o juiz de garantias, trazendo análises da sua aplicação tanto no âmbito nacional quanto internacional e os reflexos jurídicos da atuação Plenária em matéria legislativa, a fim de questionar se a imparcialidade processual do juiz de garantias foi afetada negativamente. Ao final, conclui-se ter sido prejudicada a eficácia do objetivo de imparcialidade do instituto do Juiz de Garantias, por conta do cenário de insegurança jurídica gerado a partir da intervenção judicial.

Por fim, em “DECRETO 11.491/2023, RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES CIBERNÉTICOS E COMPLIANCE”, os autores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoni e Glaucio Antônio Pereira Filho expõem que o estudo tem como foco o Decreto 11.491/2023, que promulgou a Convenção de Budapeste no

identificação da matriz de risco específico da seara cibernética. Ao fim, propõe-se formas concretas de aprimoramento dos programas de integridade empresarial, à luz do aludido marco normativo internacional.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Inverno de 2024.

Professora Doutora Carolina Angelo Montoli, Fundação João Pinheiro – Escola de Governo.
Email: carolinamontoli@gmail.com

Professor Doutor Matheus Felipe De Castro, Universidade Federal de Santa Catarina. Email:
matheusfelipedecastro@gmail.com

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Centro Universitário Dom Helder. Email:
lgribeirobh@gmail.com

REPRESENTATIVIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: UMA PROPOSIÇÃO DE FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA A PARTIR DE ELEMENTOS DO MODELO ESTADUNIDENSE

REPRESENTATIVENESS IN THE BRAZILIAN JURY TRIAL: A PROPOSITION FOR THE FORMATION OF THE SENTENCING COUNCIL BASED ON ELEMENTS OF THE AMERICAN MODEL

**Lana Biatriz Vilas Boas
Savio Antiógenes Borges Lessa**

Resumo

O tribunal popular é uma instituição milenar, a qual tem por fundamento primordial o julgamento realizado pelos pares do réu, a fim de garantir a representatividade e a imparcialidade dos veredictos. O presente trabalho reflete se o Conselho de Sentença é efetivamente representativo quanto à realidade socioeconômico-cultural do Brasil, e tem como objetivo geral analisar se o processo de seleção e composição do corpo de jurados brasileiro é representativo e se a implementação de elementos do júri estadunidense pode aprimorar o sistema brasileiro, por meio de uma abordagem descritiva, qualitativa, documental e bibliográfica, utilizando-se a técnica de fichamento de fontes como livros, artigos científicos, literatura, legislação pertinente, jurisprudência, doutrina jurídica e estudos acadêmicos, bem como análise de dados por amostragem. A pesquisa, ao ser concluída, demonstrou que o Conselho de Sentença brasileiro não reflete a diversidade socioeconômico-cultural do país e que a implementação dos elementos estadunidenses venire e voir dire, pode contribuir para a representatividade do corpo de jurados brasileiro.

Palavras-chave: Tribunal do júri, Representatividade, Jurados, Conselho de sentença, Imparcialidade

Abstract/Resumen/Résumé

The jury trial is an ancient institution, fundamentally based on the principle of judgment by the defendant's peers, in order to ensure the representativeness and impartiality of verdicts.

Brazilian Jury Panel does not reflect the country's socioeconomic and cultural diversity, and that the implementation of the U.S. elements venire and voir dire may contribute to the representativeness of the Brazilian jury.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jury trial, Representativeness, Jury, Sentencing council, Impartiality

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, consagrado pela Constituição Federal, possui raízes históricas milenares. O remoto tribunal popular é uma instituição distinta do Tribunal do Júri contemporâneo, embora compartilhem princípios fundamentais. Ao longo da história, o tribunal popular emergiu em diferentes contextos sociais; contudo, mantém-se o conceito fundamental de um julgamento realizado pelos pares garantindo a participação direta do povo na administração da justiça a fim de que ela seja participativa, representativa e imparcial. No entanto, a representatividade do Conselho de Sentença se apresenta como um tema crucial e desafiador, pois questiona-se a efetividade da representatividade do Conselho de Sentença.

O presente trabalho reflete sobre o seguinte questionamento: o Conselho de Sentença é efetivamente representativo quanto à realidade socioeconômico-cultural do Brasil? Ademais, pretende-se investigar se a implementação de elementos do método de formação do Conselho de Sentença estadunidense tem o condão de contribuir para aprimorar a representatividade do corpo de jurados brasileiro. Diante disso, as hipóteses que norteiam esta pesquisa são: a) o método de formação do Conselho de Sentença brasileiro, desde implantação do Júri no Brasil em 1822, não tem sido representativo em relação à realidade da população brasileira, pois o Conselho de Sentença perpetuou um perfil padrão de jurados; e b) a implementação de elementos da metodologia do Júri estadunidense pode contribuir para a melhora de uma possível ausência de representatividade na formação da lista de jurados e composição do Conselho de Sentença brasileiro.

O objetivo geral é conduzir uma análise sobre o processo de seleção e composição do corpo de jurados brasileiro, com vistas a identificar eventuais lacunas e desafios referentes à representatividade socioeconômico-cultural no Júri. Além disso, propõe-se a implementação de potenciais reformas para aprimorar o sistema, por meio da análise de elementos do modelo estadunidense. Esta pesquisa não pretende apenas compreender as práticas vigentes nos tribunais brasileiros, mas também contribuir para o desenvolvimento de soluções que promovam a representatividade no Conselho de Sentença brasileiro.

Os objetivos específicos, por sua vez, visam: a) analisar quais são os critérios e requisitos estabelecidos para a formação do corpo de jurados ao longo da história do Júri no Brasil; b) investigar se há representatividade socioeconômico-cultural do Conselho de Sentença; c) analisar quais elementos do método de formação do Conselho de Sentença estadunidense podem aprimorar a representatividade do corpo de jurados brasileiro; e d) propor a implementação de elementos do Tribunal do Júri estadunidense viáveis à promoção da representatividade no Júri brasileiro.

A realização deste artigo fundamenta-se na relevância social e científica do tema abordado. Do ponto de vista científico, o artigo apresenta uma contribuição para o campo do conhecimento jurídico sobre o processo de formação do Conselho de Sentença. Em relação à relevância social, o aprimoramento da representatividade do Conselho de Sentença contribui para estimular a participação cidadã na justiça e garantir o acesso a uma justiça representativa. Dessa forma, o estudo não apenas enriquece o debate acadêmico, mas também tem o potencial de gerar impactos positivos nos Tribunais do Júri no Brasil.

O primeiro item do desenvolvimento deste artigo trata da evolução histórica e legislativa do Tribunal do Júri no Brasil e do processo de formação do Conselho de Sentença. No segundo item, analisa-se se os jurados que compõem o Tribunal do Júri representam a realidade socioeconômico-cultural do país. Nesse capítulo, são explorados dados referentes à composição do corpo de jurados, bem como a existência de limitações à participação popular. No terceiro item, analisam-se elementos do método estadunidense de formação do Conselho de Sentença, que possam aprimorar o método brasileiro de seleção e formação do corpo de jurados. São discutidas ainda possíveis propostas legislativas e procedimentais que poderiam promover uma participação mais ampla da sociedade brasileira no júri.

A pesquisa adotou uma abordagem metodológica descritiva, qualitativa, documental e bibliográfica, utilizando-se a técnica de fichamento de fontes como livros, artigos científicos, literatura, legislação pertinente, jurisprudência, doutrina jurídica e estudos acadêmicos, bem como análise de dados por amostragem.

1. TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: ENSAIO HISTÓRICO ACERCA DA ORIGEM E EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Os primeiros traços dos tribunais populares puderam ser observados nos heliastas gregos, nas *quaestiones perpetuae* romanas, entre outros sistemas de julgamento popular utilizados nas diversas sociedades que se desenvolveram. Nestor Távora e Rosmar Alencar exemplificam o tribunal popular através do julgamento de Jesus Cristo, o qual “apesar de carecer das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi um processo com características semelhantes às do Tribunal do Júri” (TÁVORA E ALENCAR, 2011, p. 784). O Tribunal do Júri contemporâneo tem suas raízes remetidas à Inglaterra do século XIII, após o 4º Concílio de Latrão proibir as ordálias (GRECO, 2023, p. 19), os ingleses então adotam o *trial jury*, no qual um grupo de membros da sociedade passaria a julgar um acusado (ARAUJO E ALMEIDA, 1996, p. 147-1480).

No Brasil, a história do Tribunal do Júri se entrelaça com a própria história do país. A

instituição nasceu num período conturbado, sob o domínio português, poucos meses antes da independência e sob forte influência inglesa (RANGEL, 2018, p. 55), através do Decreto de 18 de junho de 1822, o qual atribuía ao Júri competência para julgar os crimes de imprensa, com a participação de 24 (vinte e quatro) cidadãos escolhidos entre os critérios de serem homens bons, honrados, inteligentes e patriotas (BRASIL, 1822). Posteriormente, com a outorga da Constituição de 1824 por D. Pedro I, a função de jurado passava a compor o Poder Judiciário com competência civil e criminal (BRASIL, 1824). Ademais, previa o referido instituto em seu art. 152, que os jurados decidiam acerca do fato enquanto os Juízes de Direito aplicavam a lei, porém nada dispunha sobre a forma ou os critérios para a composição do Conselho de Sentença. Para José de Alencar, a Constituição brasileira era constantemente ofendida pela omissão do seu cumprimento referente aos princípios e disposições constitucionais relacionados ao júri. O autor argumentava que ser eleitor e jurado significava uma cidadania ativa para o exercício da soberania e, portanto, a faculdade para votar e ser jurado deveriam ser as mesmas (ALENCAR, 1883, p. 11-47).

No período regencial, entrou em vigor o Código do Processo Criminal do Império em 1832, o qual determinava em seu art. 23 critérios para o cidadão ter aptidão a ser jurado. Dentre os quais deveriam ser eleitores, com reconhecido bom senso e probidade (BRASIL 1832). De acordo com Paulo Rangel a estipulação desses requisitos limitava a participação social no Júri, pois “somente seriam jurados os que tivessem uma boa situação econômica, já que estes é que podiam votar [...]. Os réus nem sempre eram eleitores, mas pessoas das camadas mais baixas da sociedade” (RANGEL, 2018, p. 57).

O referido Código de Processo previa, nos artigos 248 a 289, dois júris. O primeiro (Júri de Acusação) decidia sobre a existência de indícios de autoria e materialidade para a procedência da acusação que recaí sobre o réu. Reconhecida a procedência da acusação, o segundo júri (Júri de Sentença) julgava o mérito absolvendo ou condenando o réu (BRASIL, 1832). O Tribunal do Júri Imperial foi considerado o mais democrático que o Brasil já teve, pois baseou-se no sistema inglês de direitos e garantias individuais, o que deve ser relativizado ao se levar em consideração os critérios para ser jurado na época (SILVA e SÁ, 2019).

Na prática, apenas integravam os júris os cidadãos de determinada classe social, ou seja, aqueles que detinham poder econômico para serem eleitores (RANGEL, 2018, p. 60). Conforme relato de Boris Fausto, pode-se exemplificar a realidade do júri imperial em relação ao julgamento do crime de tráfico de escravos, o qual foi proibido em 1831 (BRASIL 1831). Contudo, os traficantes não eram mal-vistos nas camadas dominantes da sociedade, às quais pertenciam os jurados, então os poucos acusados que iam a julgamento eram absolvidos. Assim

a Lei de 1831 foi considerada uma lei para inglês ver, pois o tráfico era proibido apenas na aparência e não para valer (FAUSTO, 1995, p. 194).

Em 1841, o Código de Processo Criminal do Império passou por uma reforma mais autoritária, a fim de centralizar o poder, conseqüentemente a referida reforma alterou disposições relativas ao Tribunal do Júri (BRASIL, 1841). De acordo com o ex-ministro do STF João Mendes de Almeida Júnior, a instituição passou por um verdadeiro retrocesso, pois “restringiu as atribuições dos Juizes de Paz; criou os chefes de polícia, delegados, subdelegados, com atribuições judiciárias, [...] e; aboliu o júri de acusação” (ALMEIDA JÚNIOR, 1920, p. 223). Ademais, determinou renda líquida mínima para ser jurado a depender da cidade, além dos critérios de saber ler e escrever (KARAM, 2017, p. 845), critérios que excluem mais uma vez aqueles que tinham baixa condição econômica.

Além das alterações dos requisitos para ser jurado, a lei também dispôs que a lista de cidadãos aptos para serem jurados seria elaborada pelos delegados, subdelegados e juizes municipais, os quais eram nomeados pelo imperador e deveriam excluir todos aqueles que não possuíssem a seu critério bom senso, integridade e bons costumes (BRASIL, 1841). Para o autor Paulo Rangel, a reforma de 1841 foi fruto de um regime ditatorial, pois foi inspirada no regime repressor de Napoleão e, assim, o Tribunal do Júri brasileiro no modelo acusatório inspirado no sistema de garantias inglês sofreu um duro golpe (RANGEL, 2018, p. 62).

A Proclamação da República em 1889 foi um momento em que o Brasil teve uma aproximação com os Estados Unidos. Nesse período, o Decreto nº 848, de 1890, criou em seu artigo 40 o Júri Federal, enquanto a Constituição de 1891 em seu artigo 72, §31º apenas mantinha a instituição do júri como um direito do cidadão brasileiro (BRASIL, 1891). Para Paulo Rangel, o júri do período Republicano “era uma instituição aberta, democrática, com postulados liberais e garantidores da liberdade” (RANGEL, 2018, p. 71). Destaca-se que a Constituição de 1891 dispôs apenas que seria “mantida a instituição do júri” na forma em que se encontrava e mais tarde, na Constituição de 1934, o mesmo ocorreu ao passo que apenas foi acrescentado ao dispositivo “com a organização e as atribuições que lhe der a lei” retirando a instituição do rol de direitos e garantias individuais (BRASIL, 1934).

O Estado Novo, instaurado no Brasil em 1937 por Getúlio Vargas, foi autoritário e intervencionista. Durante esse período, ocorreram mudanças na estrutura governamental e legislativa visando o endurecimento do regime, bem como a facilitação da repressão. Primeiramente, fora editado o Decreto nº 167 de 1938 regulamentando o Tribunal do Júri. Dentre as mudanças realizadas, destaca-se o tratamento de temas como o alistamento de jurados por sorteio, a possibilidade de recusa imotivada pelas partes e a possibilidade de reforma do

veredicto em segunda instância, fato que demonstra a inexistência da soberania dos veredictos do Júri. Nesse contexto, o Tribunal do Júri sofreu um grande retrocesso, pois deixou de ser previsto na Constituição (BRASIL, 1937), enquanto o Direito Penal passou a ser instrumento de um Estado punitivo, o qual é perpetuado até os dias atuais, pois tanto o Código Penal (BRASIL, 1940) como o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) vigentes atualmente são frutos da Era Vargas.

Em 1946, a Constituição, em seu art. 141, §28º, devolveu ao Tribunal do Júri seu status de Direito e Garantia Individual. Ademais, acrescentou-lhe a garantia ao sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e soberania do veredicto, além de determinar a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A referida Constituição foi um verdadeiro avanço democrático ao conferir princípios constitucionais à instituição. Todavia, o regime militar e a Constituição de 1967, ainda que contemplassem o Tribunal do Júri como uma garantia individual conforme artigo 150, § 18º, foi omissa quanto aos seus princípios norteadores, mantendo-se apenas a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1967).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, consagrou o Tribunal do Júri como uma garantia fundamental do cidadão brasileiro. A referida Carta Magna reconheceu o Tribunal do Júri como cláusula pétrea de Direito Fundamental, assegurados à instituição a plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Diante da Constituição Cidadã, tornou-se necessário que a interpretação do Código de Processo Penal fosse feita com base nos seus ideais e princípios norteadores.

Em 2008, o Tribunal do Júri passou por uma reforma processual com a Lei nº 11.689, a qual determinou alterações no Código de Processo Penal referentes ao Tribunal do Júri, como a quantidade de jurados alistados anualmente, a forma e requisitos para a elaboração da lista geral de jurados, a exclusão na lista geral de jurados daquele que compôs o Conselho de Sentença nos últimos doze meses a fim de evitar a função do jurado profissional, como também dispôs acerca do sorteio e convocação de jurados que irão compor a pauta, os requisitos e isenções ao serviço de jurado e regras de formação do Conselho de Sentença de cada sessão de julgamento.

A forma de composição do Conselho de Sentença brasileiro é um aspecto crucial na garantia da representatividade do corpo de jurados. De acordo com o Código de Processo Penal vigente, a escolha de jurados ocorre em duas fases distintas, a primeira refere-se ao alistamento anual que é realizado pelo Juiz Presidente. Conforme artigo 425, do CPP, o juiz requisitará a

indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. Posteriormente, para a composição da pauta, serão sorteados 25 (vinte e cinco) jurados, dentre os quais serão selecionados 7 (sete) para compor o Conselho de Sentença de determinado julgamento. Destaca-se o requisito de notória idoneidade disposto no artigo 436 do referido diploma, o qual deverá ser observado pelo Juiz Presidente no momento de formação do alistamento.

Ao longo da história da instituição no Brasil, os jurados foram selecionados por meio de critérios legislativos subjetivos, como por exemplo, “homens de bem” ou “notória idoneidade”. Para Lenio Streck, os critérios supracitados podem ser expressões das crenças valorativas e ideológicas do magistrado e, portanto, o padrão de normalidade vigente na sociedade tem enorme influência na designação de quem possui as características que permitam o encaixe de alguém no conceito de ‘notória idoneidade’. Dessa forma, o padrão de normalidade terá efeito no âmbito da apreciação dos jurados sobre o réu no julgamento (STRECK, 1988, p. 32).

A reforma de 2008, de fato, tentou tornar o Conselho de Sentença mais representativo ao aumentar o espectro do alistamento de jurados, bem como impedir a exclusão de determinado jurado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução, conforme modificação do artigo 436, §1º do Código de Processo Penal. Contudo, questiona-se se a prática dos tribunais brasileiros cumpre de fato as disposições referentes à representatividade do Conselho de Sentença.

2. REPRESENTATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO DO JÚRI BRASILEIRO: obstáculos à participação popular

Para Durkheim, representatividade significa “a maneira como o grupo se pensa nas suas relações com os objetivos que o afetam [...] o que as representações coletivas traduzem é a maneira como o grupo se pensa” (DURKHEIM, 2004, p. 26). A participação popular é uma característica do Estado Democrático, pois diminui as barreiras entre o Estado e a sociedade, promovendo maior inclusão e representação dos interesses da população (DI PIETRO, 1993, p. 26).

O Tribunal do Júri é um instrumento crucial para a participação popular na justiça, permitindo que o cidadão participe diretamente do processo judicial e garantindo ao réu seu direito de ser julgado pelos seus pares (RANGEL, 2018, p. 75). O conceito de pares refere-se à semelhança do *modus vivendi* dos jurados com o réu, bem como às experiências compartilhadas entre eles. Esses elementos facilitam a compreensão das circunstâncias do fato que se põe em julgamento e aproximam as realidades de todos os participantes: julgadores, vítimas e acusados

(MASSUD, 2011, p. 114-117). Portanto, a representatividade é exercida no Tribunal do Júri através da participação direta dos cidadãos no julgamento conduzido pelos pares do réu.

A importância da representatividade nos Conselhos de Sentença é ilustrada na obra “O sol é para todos”, escrita por Harper Lee (1961). A narrativa acompanha o julgamento de Tom Robison, um homem negro acusado injustamente de estuprar Mayella Ewell, na década de 1930 em Maycomb nos Estados Unidos. No entanto, o Conselho de Sentença é composto exclusivamente por homens brancos em um contexto enraizado de preconceito racial. Apesar da inocência de Tom Robinson ser evidente ao longo da narrativa e de toda a comunidade negra acreditar na sua inocência, ele é condenado injustamente.

A representatividade efetiva no Conselho de Sentença tem sido objeto de discussão e análise significativa por um longo período. Embora o sistema brasileiro busque garantir a imparcialidade e diversidade do júri conforme estabelecido por lei, estudos apontam desafios práticos à representatividade do corpo de jurados. A realidade da composição dos Conselhos de Sentença muitas vezes difere da prevista em lei.

LIMA (1995, p. 151) analisou a lista oficial de jurados na cidade do Rio de Janeiro entre 1977 e 1983, e revelou que as profissões dos jurados apresentaram pouca variação. Predominantemente, o corpo de jurados era composto por funcionários públicos, bancários e professores, muitos ligados a instituições estatais, e a maioria possuía formação no ensino superior.

A pesquisa realizada por Streck (1988, p. 32), nas cidades de Rio Pardo e Santa Cruz, no estado do Rio Grande do Sul, no período de 1970 a 1984, revelou disparidades significativas na composição do Conselho de Sentença. Em Santa Cruz, 76,39% dos jurados que participaram dos julgamentos pertenciam às camadas médio-superiores da sociedade, contrastando com os 81,39% dos réus provenientes das camadas médio-inferiores. Essa discrepância tem implicações profundas nos veredictos, refletindo no alto índice de condenações em Santa Cruz, com cerca de 64,77% dos casos resultando em condenações.

Por outro lado, em Rio Pardo, a maioria dos jurados pertencia 64,28% às camadas médio-inferiores, similarmente aos réus, que representavam 71,01% desse estrato social. Este perfil similar entre os participantes, e conseqüentemente mais representativo, derivou um padrão oposto: cerca de 72% dos casos de Rio Pardo resultaram em absolvição, atribuída a um corpo de jurados mais alinhando socioeconômico e culturalmente com os réus. O autor destaca que a composição do corpo de jurados não é o único fator determinante para as condenações, mas a elevada participação de jurados pertencentes às camadas médio-superiores da sociedade de fato tem relação com um elevado grau de condenações (STRECK, 1988, p. 32).

A pesquisa realizada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (SILVA E SÁ, 2009) em 2009, envolvendo 356 (trezentos e cinquenta e seis) jurados revelou em seus resultados que o perfil médio dos jurados no estado é caracterizado por uma idade média superior a 40 anos (63%), e proporção de atividade profissional de 33,1% de servidores públicos, 14,9% área pedagógica, 7,3% área jurídica, 7,6% da saúde, 5,3% comércio patronal, 3,7% bancários e demais profissões refletiram menos de 3% da pesquisa . Além disso, 51,1% possuem pelo menos ensino superior completo e 52,5% recebem ao menos 5,5 salários-mínimos. Outro dado importante é que 45,2% dos entrevistados atuavam como jurados há pelo menos três anos, configurando o perfil de jurado profissional.

SOUZA (2013, p. 13-21) conduziu uma pesquisa com base na lista de jurados de Porto Alegre no período de 2009 a 2013, abrangendo 3.775 jurados. Segundo o autor, há uma predominância significativa de servidores públicos, bancários, estudantes, aposentados e professores, que representam 60,9% das profissões do total de jurados. Em relação ao gênero, as mulheres prevaleceram ocupando cerca de 55,36% das vagas. Por fim, o autor identificou a presença de indivíduos que integraram a lista de jurados durante os 5 anos analisados, evidenciando a persistência do jurado profissional, mesmo após a expressa vedação pela reforma de 2008.

Por sua vez, o Ministério Público do Paraná (2015) conduziu uma pesquisa em 2015, entrevistando 802 (oitocentos e dois) jurados. Observou-se um equilíbrio entre a participação de homens e mulheres, predominando cidadãos com mais de 30 anos e participação em pelo menos dois julgamentos. O nível educacional é elevado, com 65% dos homens e 83% das mulheres possuindo ao menos ensino superior completo.

Em março de 2016, Djalma Neto realizou uma pesquisa nas Varas do Júri da Comarca de Fortaleza, com o intuito de identificar uma possível homogeneidade no corpo de jurados. Dentre os 93 jurados entrevistados, o autor constatou a predominância de mulheres representando 55% do total. A idade média dos jurados foi de 67,1% com 40 anos ou mais, e cerca de 44% recebiam ao menos 7 salários-mínimos. Além disso, 94% dos entrevistados possuíam o ensino superior completo, e foi identificado que a presença de servidores públicos foi significativa, atingindo 87,9% (NETO, 2016, p. 25-51).

O Tribunal de Justiça de Rondônia (2022) desempenha um papel fundamental na administração da justiça no Estado, este inclusive foi premiado com o Selo Diamante em Transparência pelo CNJ em 2022. Dessa forma, com fulcro na Lei de Acesso à Informação, foram solicitados à Ouvidoria os seguintes dados: I. Critérios objetivos utilizados para a seleção dos jurados aptos a compor o Conselho de Sentença em cada pauta; II. Fontes de informações

consultadas para a seleção dos jurados (ex: cadastro eleitoral, base de dados do Tribunal de Justiça, Carteira Nacional de Habilitação, outros); III. Mecanismos existentes para garantir a representatividade social e a imparcialidade do Conselho de Sentença; IV. Procedimentos adotados para lidar com situações de impedimento ou suspeição de jurados sorteados; e V. Estatísticas sobre a composição dos Conselhos de Sentença nos últimos 3 meses (1º trimestre de 2024), incluindo dados sobre raça, gênero, faixa etária e profissão dos jurados.

Referente ao questionamento do item I, o órgão esclareceu que elabora o alistamento anual conforme o art. 425, do CPP. Dessa maneira, realizam um sorteio a fim de comporem o corpo de jurados da pauta que se aproxima, sendo extraídos em sequência os antecedentes criminais dos jurados de modo que se procede à exclusão daqueles inaptos a exercer a função. Referente ao questionamento do item II, a instituição esclarece que segue o disposto no art. 425, §2º do CPP. Assim, são expedidos ofícios a órgãos, empresas e autarquias públicas, no qual solicitam a indicação de servidores/funcionários para compor o alistamento anual. A título de exemplo dado pelo TJRO, são selecionados cidadãos pertencentes a entidades como: INCRA, DETRAN/RO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALE/RO, PGM, PGE/RO, entre outros.

Em relação aos questionamentos do item IV, a manifestação do Tribunal informa que, para evitar a convocação de jurados impedidos ou suspeitos, realizam consultas em bancos de dados públicos e, assim, providenciam a não convocação de jurados com potenciais conflitos. Na eventual possibilidade de algum(a) jurado(a) convocado for suspeito ou impedido, o magistrado presidente viabiliza a suscitação de impugnações do próprio jurado, das partes e/ou qualquer interessado. Referente aos itens III e IV, o órgão esclareceu que, por se tratar de natureza acadêmica e filosófica, de cunho não jurídico, não possuem estudos estatísticos nem aparato para produção interna dos referidos dados.

Especificamente, em relação ao quesito representatividade do corpo de jurados, a manifestação destaca que este é um conceito axiológico, o qual varia conforme a perspectiva de quem o analisa. Juridicamente, conforme o artigo 5º da Constituição (1988), consideram que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. No entanto, o conceito de isonomia vai além do estabelecido por esse artigo. A isonomia deve ser complementada pela medida das desigualdades, evidenciada quando se direciona o alistamento para aqueles que atuam no serviço público.

De acordo com o Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (1980), a população brasileira na época era predominantemente composta por mulheres (50,23%). Os cidadãos com idade superior a 35 anos correspondiam a 25,76% do total. Enquanto a etnia majoritária era de pessoas brancas, representando 54,23%. A parcela da

população com renda superior a 5 salários-mínimos era de 5,8%, enquanto a ocupação como funcionário público atingiu 15,3% do total de ocupações.

O Censo Demográfico de 2010 (IBGE, 2010) demonstrou que a população da época era composta 51,03% por mulheres. Cerca de 40,75% da população tinha mais de 35 anos, enquanto o quantitativo de pessoas que se identificavam como brancas era de 47,73%. Em relação aos rendimentos, cerca de 5,25% recebiam ao menos 5 salários-mínimos, ao mesmo tempo em que a ocupação como funcionário público representava 11,8% do total.

Conforme o Censo Demográfico de 2022 (IBGE, 2022), a população brasileira segue composta majoritariamente por mulheres, atingindo 51,48%, enquanto os cidadãos com idade superior a 35 anos representam 50,31%. As pessoas que se identificam como brancas são 43,50% da totalidade. Ao passo que a percepção de rendimentos de ao menos 3 salários-mínimos reflete apenas 8,10% da população, enquanto o funcionalismo público reflete 17,69% da totalidade de ocupações (IPEA)

Com base nos dados analisados e no contexto histórico de formação do Conselho de Sentença no Brasil, pode-se afirmar que o corpo de jurados não representa adequadamente a realidade socioeconômico-cultural do país. Verificou-se que a formação do Conselho de Sentença tem a predominância de funcionários públicos atuando na função de jurados, apesar de estes representarem menos de 20% da ocupação média da sociedade brasileira, enquanto no Tribunal do Júri representam cerca de 60 a 87% das pessoas que atuam na função de jurado. Dessa forma, o método de formação da lista de jurados demonstra uma notável homogeneidade nos Conselhos de Sentença, resultando em um perfil de jurado padrão, não no sentido de ser o ideal, mas sim por ser o habitualmente encontrado nas listas de jurados (NETO, 2016, p. 24).

De acordo com Thiago Hanney, o critério de notória idoneidade é abstrato e frequentemente destinado aos servidores públicos e, portanto, o atual formato de seleção de jurados brasileiro contribui para o segregamento e exclusão dos demais segmentos da sociedade (SOUZA, 2013, p. 25). Rangel conclui que, desde a criação do Júri, os jurados são, em regra, pessoas que compõem as camadas médio-superiores da sociedade, com destaque à alta participação de funcionários públicos. Enquanto os réus “são pessoas pobres, normalmente envolvidas com o tráfico de drogas e excepcionalmente um de nós” (RANGEL, 2018, p. 39).

Para RANGEL (2018, p. 85-86), é falaciosa a ideia de que o povo julga seus pares, a composição do Conselho de Sentença é um sistema que atende ao serviço público “pois na iniciativa privada o empregado não pode se dar ao luxo de permanecer sem trabalhar à disposição da Justiça, muito menos o profissional autônomo (taxista, por exemplo) ficar um dia sem trabalhar” (RANGEL, 2018, p. 87), pois não há ao menos compensação financeira pelos

gastos do jurado em atender a função, conforme ocorre no júri americano (RANGEL, 2018, p. 87). Enquanto o funcionário público tem a segurança de exercer a função de jurado e ainda assim receber seu salário sem ter que lidar com a possibilidade de ser demitido (NETO, 2016, p. 81), ainda que tal prática seja vedada. Dessa forma, pode-se concluir que são de pouca serventia as intenções trazidas pela Reforma do Tribunal do Júri de 2008, pois o alistamento de fato não exclui determinadas pessoas da sociedade por razões de cunho preconceituoso, a realidade é que estas pessoas nunca estiveram incluídas nas listas ou até na sociedade (MASSUD, 2011, p. 133). A notória falta de representatividade de profissões evidencia o fato de que a administração adota um método mais conveniente (SOUZA, 2013, p.13).

A evidente injustiça do caso Robinson serve como um poderoso exemplo do que pode acontecer quando não há representatividade no Conselho de Sentença. Se houvesse uma representação equilibrada daquela sociedade, o desfecho da história poderia ter sido diferente, pois isso implicaria em um corpo de jurados composto por uma diversidade socioeconômico-cultural, o que promoveria uma análise equilibrada das evidências e dos fatos, em vez do preconceito arraigado em determinada camada da sociedade. Portanto, a representatividade nos Conselhos de Sentença é crucial para garantir decisões justas que refletem de fato os valores e perspectivas da comunidade.

3. PROPOSIÇÕES DE FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA BRASILEIRO: análise com base em elementos do modelo estadunidense

A formação histórica do Tribunal do Júri estadunidense remonta ao *trial jury* inglês. No que tange ao instituto nos Estado Unidos e sua trajetória até os moldes atuais, tem-se que, em decorrência da colonização inglesa da América do Norte, o instituto foi transportado e adaptado ao contexto social e jurídico das colônias. A sociedade americana independente se organizou em uma república federal, a qual consagrou em seu ordenamento jurídico os necessários ajustes da lei inglesa ao seu contexto social, conservando determinadas características de teorias, conceitos e fontes do direito inglês.

Na Constituição estadunidense, em seu artigo 3º, seção II, item 3, o Júri tem competência para os estados julgarem todos os crimes, salvo casos de impeachment (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1789). O Tribunal do Júri foi amplamente incorporado ao ordenamento americano nas Constituições dos 13 Estados independentes (ARAUJO E ALMEIDA, 1996, p. 150) e no *Bill of Rights* (declaração de direitos) de 1791, o qual dispunha em seu artigo oitavo que “em todos os processos criminais, o arguido gozará do direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1791). Dada a

importância do Tribunal do Júri para a nação, destaca-se o texto oficial da sexta emenda, o qual consagra uma série de direitos em julgamentos criminais. Enquanto a sétima emenda garante o direito ao julgamento com Júri em assuntos civis (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1792).

O modelo de formação do Conselho de Sentença na tradição anglo-americana destaca-se pela nítida evolução a fim de democratizar o acesso à condição de jurado. Partindo de um sistema que privilegiava a formação de corpo de jurados restritos às elites para um sistema contemporâneo fundamentado no ideal de não discriminação e representação de todo o aspecto social (ARAUJO E ALMEDIA, 1996, p. 156). A montagem Conselho de Sentença estadunidense está longe de ser uma mera lotação de pessoas em um banco, este processo é determinante para o julgamento.

O Júri estadunidense pode ser realizado em duas formas, os quais desempenham funções diferentes, são elas: a) *petit jury*, e b) *grand jury*. Os pequenos júris também podem ser denominados de júris de julgamento, possuem a função de decidir o mérito de causas cíveis e criminais. Geralmente são compostos por 6 a 12 jurados, os quais, após servirem em um caso, são exonerados. Enquanto o grande júri apenas é aplicado em causas criminais, este é composto por 16 a 23 jurados, os quais avaliam os indícios de que um indivíduo cometeu um crime e deve ser levado a julgamento pelo júri de acusação (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2024).

O processo de seleção e formação do Conselho de Jurados estadunidense compreende duas etapas fundamentais, são elas: a) *venire*, e b) *voir dire*. Geralmente, cada Corte federal ou estadual determina suas próprias regras referentes ao Tribunal do Júri, contudo há princípios básicos norteadores do instituto. O mecanismo de seleção de jurados inicial denominado de *venire* é similar ao alistamento de jurados brasileiro, contudo sua principal distinção consiste nas amplas fontes utilizadas pelos tribunais norte-americanos, os quais colhem os nomes de possíveis jurados em registros de motoristas, contribuintes, beneficiários do governo, a fim de complementar a fonte primária que é a lista de eleitores (NETO, 2026, p. 61). Em seguida, realiza-se uma triagem de aptidão ao cargo dentre os selecionados no procedimento *venire* por meio de um questionário de qualificação de jurado, o qual atualmente pode ser realizado de modo on-line (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2024).

A função de jurado nos Estados Unidos requer que os candidatos atendam a determinados critérios para serem qualificados a prestarem seus serviços. São requisitos para exercer a função de jurado: ser cidadão estadunidense; ter pelo menos 18 anos; residir na comarca a pelo menos um ano; ser alfabetizado; saber falar e compreender a língua inglesa; dentre outros. Em regra, estão isentos da função de jurado membros das forças armadas e da guarda nacional enquanto ativos, servidores de departamentos de polícia ou bombeiros e

funcionários públicos, inclusive aqueles eleitos ou nomeados.

A segunda etapa fundamental, denominada *voir dire*, a qual significa para Nucci (2015, p. 72) “a possibilidade de as partes fazerem perguntas aos jurados, sobre temas variados, de modo a conhecer, de antemão, seus posicionamentos interiores, podendo, então, recusá-los”. O objetivo dessa etapa de formação do Conselho de Sentença é averiguar se o jurado possui algum preconceito, sentimento, relação, familiaridade, entre outros aspectos, com o processo ou as partes. Assim, há duas maneiras do potencial jurado ser recusado para a função, são elas: a) as recusas motivadas ilimitadas; e b) recusas peremptórias limitadas.

Nos casos em que o juiz ou as partes constatam algum aspecto impeditivo para o jurado exercer a função, estes podem de maneira fundamentada e ilimitada recusá-los. Esta espécie de recusa se aproxima dos casos de suspeição e impedimento brasileiro. As recusas peremptórias são a última etapa do procedimento *voir dire*, nesta etapa as partes podem recusar um potencial jurado apenas pela manifestação sem necessidade de fundamentação, contudo, estas recusas são limitadas geralmente a no máximo cinco para cada parte (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2024).

O procedimento de formação do Conselho de Sentença estadunidense é objeto de severas críticas. Dentre as quais destaca-se a demora no processo de seleção, o qual pode durar cerca de dois meses (ARAUJO E ALMEIDA, 1996, p. 156) e que consome tempo e dinheiro substancial do julgamento. Ademais, em decorrência desse procedimento, surge um novo tipo de empresa nos Estados Unidos, conhecida como *Scientific Jury Selection*, a qual presta o serviço de elaboração de perfilamento dos potenciais jurados para auxiliar os advogados nas recusas motivadas e peremptórias.

MUNIZ (2016, p. 327) destaca as críticas no sentido de que os jurados não possuem conhecimento jurídico suficiente para análise das causas e que suas decisões são obtidas de maneira irracional ou extrajurídica, como por exemplo influência da mídia ou emocional. No entanto, o autor destaca que tais vicissitudes não são exclusivas dos jurados leigos, pois é inerente ao ser humano ser influenciado ou cometer erros, independente da função exercida. Do outro lado, o autor destaca que a realização de uma sessão do Tribunal do Júri é custosa, “mas a democracia tem um custo, e não é barato. Basta vermos o que é mais caro (financeiramente), o exercício do sufrágio universal ou a manutenção de um ditador” (MUNIZ, 2016, p. 327).

De acordo com Kant, os Estados Unidos, conhecidos como a terra do sistema do júri, apresentam-se como orientação compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, pois ambas as instituições possuem semelhanças estruturais, econômicas e históricas, situadas no Novo Mundo. Dentre as semelhanças, os institutos reconhecem a importância fundamental da participação cidadã na administração da justiça. Enquanto tem-se que a abordagem prática e de

controle social são instituições de fato distintas (LIMA, 1999, p. 23-27). Para NETO (2016, p. 72), “a experiência americana – com extensa participação popular – pode oferecer respostas ao modelo brasileiro, aperfeiçoando-o, principalmente quanto à representatividade e a imparcialidade, características que definem um julgamento popular.

A formação do Conselho de Sentença brasileiro pode ser aprimorada incorporando elementos do modelo estadunidense que objetivem garantir a representatividade do corpo de jurados. Conforme os dados analisados, a legislação brasileira estimula a participação de apenas servidores públicos, pois a administração poupa esforços para selecionar outras pessoas (NETO, 2016, p. 82). As práticas judiciais referentes à formação do Conselho de Sentença, tanto no alistamento quanto na formação do corpo de jurados não é compatível com a complexidade da sociedade, sendo plenamente viável, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, e o respeito aos princípios norteadores do Tribunal do Júri, a implementação de uma audiência prévia para as partes interrogarem os potenciais jurados como ocorre no *voir dire* e ampliar o alistamento destes conforme com a lista de eleitores, dentre outras fontes subsidiárias como tal ocorre no *venire* (SOUZA, 2013, p. 26-27).

MASSUD (2011, p. 133-137) destaca a possibilidade de o alistamento de jurados ser eletrônico, com base nas listas da Justiça Eleitoral. Ademais, NETO (2016, p. 88-89) considera que uma reforma legislativa com a implementação de uma audiência prévia, em que os jurados são questionados acerca de alguma tendência ao caso concreto, similar ao *voir dire*, enriqueceria o Conselho de Sentença brasileiro e o aprimoramento da prática jurídica com a efetiva aplicação da vedação de atuação de juízes leigos nos doze meses subsequentes ao júri e alistamento indo além do funcionalismo público).

Destaca-se o Projeto de Lei nº 7.283/2010, o qual tinha por objetivo alterar o *caput* do art. 468 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativo ao Tribunal do Júri. A fim de “assegurar ao Ministério Público e ao defensor do acusado a possibilidade de inquirir os jurados sorteados para formar o Conselho de Sentença previamente à oportunidade já garantida para a recusa de até três por cada parte” (BRASIL, 2010). A justificativa da alteração legislativa é fruto de uma sugestão do advogado criminalista Roberto Delmanto Júnior, em seu artigo denominado “Jurados Imparciais e Impunidade”. Na referida obra, o autor narra que o procedimento adotado no Brasil é inócuo e vazio por completo tanto na redação original do Código de Processo Penal como após a reforma de 2008. Portanto, o autor questiona se a acusação e defesa não podem “questionar os candidatos a jurado, como teriam elementos para recusá-los ou aceitá-los, levantar impedimentos, confirmar uma suspeição ou incompatibilidade?” (JUNIOR, 2010).

Renovação e aprimoramento são necessários, mas é fundamental a preservação dos princípios norteadores desta instituição milenar. Considera-se que a implementação dos elementos estadunidenses analisados, levando em consideração a estrutura legislativa, cultural e social brasileira, contribuíram para alcançar a efetividade da representatividade do Conselho de Sentença brasileiro. De acordo com BOLDRINI (2016, p. 36), “desconstruir práticas postas de maneira dogmática em um corpo social tarefa sobremodo dificultosa, exigindo, portanto, que seja processo gradativo”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é uma instituição com raízes milenares, o qual tem por princípio fundamental um julgamento realizado pelos pares do réu, a fim de garantir a representatividade social. Ao longo do presente artigo, analisa-se se o Conselho de Sentença representa de fato a realidade sócio-econômico-cultural da sociedade brasileira e, se a implementação de elementos do modelo estadunidense tem o condão de contribuir para alcançar a representatividade do corpo de jurados.

Ao longo do trabalho, foi analisada a evolução histórica e legislativa do Tribunal do Júri no Brasil, a qual reflete uma trajetória marcada por avanços e retrocessos moldados pela influência do contexto social e político do país. Dessa maneira, os critérios e métodos de formação do Conselho de Sentença são reflexos dos avanços e retrocessos da sociedade brasileira, evidenciando que sua constituição em considerável parte da história foi marcada pela ausência de representatividade social, pois apenas determinados grupos pertencentes às camadas superiores da sociedade tinham acesso a função de jurado. Portanto, as várias mudanças legislativas e sociais que moldaram o Tribunal do Júri brasileiro refletem sobre sua representatividade e eficácia ao longo do tempo.

Aponta-se também que a reforma do Tribunal do Júri de 2008 tentou democratizar a instituição e torná-la representativa da sociedade brasileira, contudo conforme análise dos dados de diversos pesquisadores acerca do perfil de jurados que compõe majoritariamente o corpo de jurados concomitante com a análise do censo demográfico da sociedade do país em distintos períodos, restou-se evidenciado que são pouco úteis as intenções da reforma de 2008, quando a prática que os Tribunais adotam se trata de um método mais conveniente para a administração, enquanto as partes (MP e OAB) não demonstram interesse ou preocupação em minimizar a ausência de representatividade.

Os dados analisados revelam uma homogeneidade da Composição do Conselho de Sentença, a qual não reflete a realidade socioeconômico-cultural do país. Há predominância de

jurados oriundos das camadas médias superiores da sociedade, particularmente provenientes do funcionalismo público, enquanto os réus frequentemente provêm das camadas mais pobres. Essa disparidade evidencia a verdadeira ausência de representatividade nos Conselhos de Sentença do país. Ademais, o presente artigo aborda a contextualização histórica do Tribunal do Júri americano, bem como os elementos e critérios do modelo estadunidense de formação do Conselho de Sentença. São apontados sistemas garantidores da representatividade do corpo de jurados estadunidense. Propõe-se a implementação de reformas práticas e legislativas para tornar o Tribunal do Júri brasileiro mais representativo, observadas as práticas nos Estados Unidos.

O problema de pesquisa apontado no presente artigo foi resolvido demonstrando a falta de representatividade do Conselho de Sentença do Brasil e os elementos estadunidenses que podem contribuir para combater esse problema, por meio de uma análise detalhada da evolução do Tribunal do Júri no Brasil, os critérios para o exercício da função de jurado, bem como análise de dados de diversos Tribunais, os quais evidenciaram uma homogeneidade no perfil dos jurados brasileiros. Ademais, com base na análise do processo de seleção de jurados do Tribunal do Júri dos Estados Unidos, foi possível propor elementos bem-sucedidos do modelo americano para aprimorar a representatividade do Júri brasileiro. Houve uma nova descoberta específica e a identificação de um novo problema durante o processo, pois verificou-se que há dificultosa barreira à participação daqueles que são trabalhadores da iniciativa privada ou autônomos, diante da possibilidade de desemprego ou descontos nos rendimentos. Ainda que tal prática seja vedada, a realidade é distinta.

Durante a pesquisa, foram analisadas duas hipóteses relacionadas ao problema. A primeira hipótese considerava que o método de formação do Conselho de Sentença brasileiro, desde a implantação do Júri no Brasil, não foi representativo em relação à realidade da população brasileira, pois o Conselho de Sentença perpetuou um perfil homogêneo de jurados. Esta hipótese foi confirmada, pois, ao longo da história da instituição, foi demonstrado que o perfil dos jurados refletia uma parcela restrita da sociedade, não sendo completamente representativo da diversidade do país. Alguns pontos corroboram essa hipótese, como por exemplo os critérios subjetivos de homens bons ou notória idoneidade e o critério de renda mínima para ser jurado. Os dados evidenciam um padrão de jurados distinto dos dados do IBGE acerca da diversidade da população brasileira e as práticas convenientes à administração pública divergentes da previsão legislativa.

A segunda hipótese considerava que a implementação de elementos da metodologia do Júri estadunidense tem o condão de contribuir para a representatividade no Tribunal do Júri

brasileiro. Essa hipótese foi confirmada e alguns pontos corroboram-na, como o método de seleção de jurados estadunidense *venire* ser amplo ao utilizar uma variedade de fontes e o método *voir dire* garantir uma avaliação detalhada do potencial jurado pelas partes a fim de constituir um conselho mais imparcial. Ademais, há uma ajuda de custos para o exercício da função de jurado. Portanto, conclui-se que a introdução de elementos estadunidenses pode contribuir significativamente para a melhora da representatividade no sistema do júri brasileiro.

Pode-se concluir que o objetivo desta pesquisa foi alcançado, pois sua proposta era a de investigar se o método de formação do Conselho de Sentença brasileiro era representativo e como elementos do modelo estadunidense poderiam contribuir para a ampliação dessa representatividade. Por meio da revisão de literatura, doutrina e legislação, obteve-se um entendimento aprofundado sobre o funcionamento do alistamento e formação do Conselho de Sentença no Brasil desde a implementação da instituição no país. Ademais, foi possível identificar um perfil homogêneo de jurados por meio de análise de dados estatísticos coletados por amostragem, bem como revisão de literatura, artigos e doutrina.

A partir da revisão de literatura e da análise legislativa do sistema estadunidense, foram reveladas práticas específicas que podem contribuir para o aumento da representatividade, sobre como a ampliação das fontes utilizadas no alistamento anual de jurados e a introdução de um questionamento prévio pelas partes interessadas aos jurados promovem uma maior diversidade e imparcialidade no Conselho de Sentença. Esses elementos foram identificados como eficazes para possibilitar uma maior diversidade no Conselho de Sentença brasileiro. Assim, a pesquisa confirmou que a adoção dessas práticas poderia ampliar a representatividade da sociedade brasileira no corpo de jurados.

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se uma metodologia com abordagem descritiva, qualitativa, documental e bibliográfica. Ademais, utilizou-se a técnica de fichamento de fontes bibliográficas como livros, artigos científicos, literatura, legislação pertinente, jurisprudência, doutrina jurídica, estudos acadêmicos e análise de dados por amostragem.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALENCAR, José de. **Esboços Jurídicos**. 1883, p. 11-47.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro, 1920. p. 223.

ARAUJO E ALMEIDA, Nadia de e Ricardo R. **O Tribunal do Júri nos Estados Unidos**. Revista de Direito do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (3), 1996, p. 147-148.

Assessoria de Comunicação Institucional. **TJRO é premiado com Selo Diamante de Qualidade em Transparência 2022**. Poder Judiciário do Estado de Rondônia Tribunal de Justiça, 17 de fevereiro de 2023.

BELLO, Giovanni Macedo. **O julgamento pelos seus pares: uma análise ao perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre**. Âmbito Jurídico.

BOLDRINI, Ana Carolina. **O SOL É PARA TODOS: UMA ANÁLISE ACERCA DO CARÁTER ATEMPORAL DAS ABORDAGENS DE HARPER LEE E SUAS INSÍGNIAS CONTRIBUIÇÕES AO DIREITO**. RDL - Rede Brasileira de Direito e Literatura - ANAIS DO IV CIDIL- CENSURA, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS, V. 1, 2016, p. 36.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 7.283/2010. **Altera o caput do art. 468 do Decreto Lei no 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**: outorgada em 25 de março de 1824.

BRASIL. Decreto de 18, de junho de 1822. **Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa**.

BRASIL. Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. **Organiza a Justiça Federal**.

BRASIL. Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. **Regula a instituição do Juri**.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. **Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória ácerca da administração da Justiça Civil**.

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. **Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos**.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências**.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. **Reformando o Código do Processo Criminal**.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Participação Política na Administração Pública**. Revista de Direito Administrativo, v. 191, p. 26,

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Editorial Presença, 9ª ed., 2004, p. 26.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos - Sétima Emenda.** Disponível em: <https://constitution.congress.gov/browse/amendment-7/>. Acesso em: 17 de mai de 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos - Sexta Emenda.** Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-6/>. Acesso em: 17 de mai de 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição, 1789.** Disponível em: <https://constitutioncenter.org/the-constitution/articles/article-iii#article-section-2>. Acesso em: 17 de mai de 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Handbook For Trial Jurors Serving In The United States District Courts. United States Courts.** Disponível em: <https://www.uscourts.gov/sites/default/files/trial-handbook.pdf>. Acesso em: 17 de mai de 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Juror Pay.** United States Courts. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/jury-service/juror-pay>. Acesso em: 17 de mai de 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Juror Qualifications, Exemptions and Excuses.** United States Courts. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/jury-service/juror-qualifications-exemptions-and-excuses>. Acesso em: 17 de mai de 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Juror Selection Process.** United States Courts. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/jury-service/juror-selection-process>. Acesso em: 17 de mai de 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Jury Service.** United States Courts. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/jury-service>. Acesso em: 17 de mai de 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Senado Americano. **Declaração de Direitos Americana, 1791 (Bill of Rights, 1791).** Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/bill-of-rights>. Acesso em: 17 de mai de 2024

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Types of Juries.** United States Courts. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/jury-service/types-juries>. Acesso em: 17 de mai de 2024.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995, p. 194.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal.** v.1. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico de 1980.**

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico de 2010.**

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico de 2022.**

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Três décadas de funcionalismo brasileiro (1986-2017): Atlas do Estado Brasileiro.**

JUNIOR, Roberto Delmanto. **Jurados Imparciais e Impunidade.** Folha de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1002201009.htm>. Acesso em: 17 de mai de 2024.

KARAM, Henriete. **Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto Suje-se gordo!, de Machado de Assis.** Revista Direito GV, v. 13 n. 3 (2017): set-dez, p. 845.

LEE, Harper. **O sol é para todos.** Disponível em: <https://ddivros.com/livro/sol-para-todos-harper-lee>. Acesso em: 10 de mai de 2024.

LIMA, Roberto Kant de. **A Política da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos.** Rio de Janeiro: Forense, 1995, 2 ed.

LIMA, Roberto Kant de. **Política, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público.** Revista de Sociologia e Política nº 13: 23-38, Curitiba. Nov. 1999., p. 23 a 27.

MASSUD, Leonardo. **Tribunal do Júri: propostas de alteração das hipóteses de desaforamento e do mecanismo de seleção de jurados.** Revista Jurídica UNIARAXÁ, 2011, Araxá, v. 15, n. 14.

MPPR - Ministério Público do Paraná. **Perfil dos Jurados nas Comarcas do Paraná.** 1ª ed. Curitiba, CEAJ, 2015.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **Tribunal do Júri: a participação do povo no Poder Judiciário.** Revista Justiça do Direito, [S. l.], v. 30, n. 2, p. 312-329, 2016, p. 327.

NETO, Djalma Alvarez Brochado. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano.** Dissertação de Mestrado - Universidade Federal do Ceará, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** Rio de Janeiro, 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica.** 6 ed., rev, atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 38.

SILVA e SÁ, Luis César Aguiar Bittencourt e Gilmar de Almeida. **O Que pensa...TRIBUNAL DO JÚRI.** Museu da Justiça, 2009. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5989760/6540703/artigo-gilmar-de-almeida-sa.pdf/b9f83266-d0f2-c739-735f-44dbfb2b3b9e?t=1563391065390#page=20.58>. Acesso em: 10 de mai de 2024.

SILVA, Aline da Costa. **Anglos e Lusos: Encontro com as Américas.** Universidade Federal do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, p. 5.

SILVA, Karina Milhorim. **Tribunal Do Júri, Representatividade Social No Corpo De Jurados E Padrão De Normalidade Dos Julgamentos: O Sol E Mesmo Para Todos?.** ANAIS DO VII CIDIL: RDL — REDE BRASILEIRA DIREITO E LITERATURA. Cuiabá, 2019.

SKIDMORE, Thomas. **Uma história do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998. p. 63.

SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. **Seleção dos jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro.** 2013. Dissertação – PUC RS

STRECK, Lenio Luiz. **O Tribunal do Júri e os Esteriótipos: uma leitura interdisciplinar.** Dissertação de Mestrado. UFSC, Florianópolis (1988).

TÁVORA E ALENCAR, Nestor e Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 6 ed. Salvador: Juspodvim, 2011.